



JORNAL OFICIAL

Município de vista serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Sexta-Feira, 31 de dezembro de 2021

Tiragem: Especial

DECRETO N.º 049/2021

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA ESTADO DA PARAÍBA, AS CONTRATAÇÕES DIRETAS A QUE SE REFERE A LEI N.º 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, QUE “ESTABELECE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO PARA AS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS DIRETAS, AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VISA SERRANA ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021:

DECRETA:

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 1º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, além dos documentos previstos no art. 72 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I - Indicação do dispositivo legal aplicável;
- II - Autorização do ordenador de despesa;
- III - consulta prévia da relação das impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Município;
- IV - No que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Município;
- V - Lista de verificação, quando houver sido aprovada pelo Município, devidamente atestada e assinada pelos responsáveis pela condução do procedimento.

Art. 2º - Para os fins de realização de contratação direta do Art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade, caracteriza-se pelo planejamento e podendo compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual- PCA, serão exigíveis os seguintes documentos, conforme:

- I - O “Documento de Formalização de Demanda” deverá ser anexado em todos os processos de contratação, independente de valor, e deve ser elaborado pela unidade demandante;
- II - Nas contratações diretas de valores superiores ao limite definido no § 2º do Art. 95 da Lei n.º 14.133/2021 deverão ser acompanhadas de “Termo de Referência”;

- III - elaboração do estudo técnico preliminar – ETP, conforme o caso;
 - IV - elaboração do mapa de riscos e matriz de riscos, conforme o caso;
 - V - elaboração do termo de referência – TR;
 - VI - confecção do orçamento estimado baseado em pesquisa de preço;
 - VII - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de licitação para registro de preços, em que será suficiente a indicação do código do elemento de despesa correspondente;
 - VIII - autorização de abertura da licitação ou da contratação direta;
 - IX - designação do agente de contratação, da equipe de apoio ou, se for o caso, da comissão de contratação;
 - X - confecção do instrumento convocatório e respectivos anexos, se for o caso;
 - XI - confecção da minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente e minuta da ata de registro de preços, quando for o caso.
- Art. 3º O estudo técnico preliminar - ETP, o termo de referência – TR, o orçamento estimado, o mapa de riscos e a matriz de riscos dos processos para contratação de bens e serviços serão elaborados e assinados pelos servidores da área técnica competente ou pela equipe de planejamento da contratação e aprovados pela autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do respectivo órgão ou entidade requisitante.

Art. 4º - A equipe de planejamento da contratação é o conjunto de servidores, integrantes de um ou mais setores do órgão ou entidade contratante, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos do objeto e sobre o processamento das licitações e contratos, dentre outros.

§1º - É facultada, a quem será confiada a gestão e a fiscalização do contrato, a participação em todas as etapas do planejamento da contratação, independentemente de integrar formalmente a equipe de planejamento.

Art.5º - Em âmbito municipal, a obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à licitação de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e



JORNAL OFICIAL

Município de vista serrana - Estado da Paraíba

Lei nº. 003, de 30/11/94

Sexta-Feira, 31 de dezembro de 2021

Tiragem: Especial

contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), ressalvado o disposto no artigo 8º.

Art. 6º - Em âmbito municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

I – contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;

II – dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII, do artigo 75, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III – contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º, do artigo 90, da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;

V – nos demais casos de contratação direta (inexigibilidade e de dispensa de licitação) caberá ao Administrador Público, ou ao Secretário Municipal da pasta, a decisão sobre a dispensa do estudo técnico preliminar, bem como, para aquelas situações (inexigibilidade e de dispensa de licitação), a decisão acerca da dispensa de análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Art. 7º. São competentes para autorizar a inexigibilidade e a dispensa de licitação as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas, admitida a delegação.

§ 1º. Autoridade máxima na Administração Direta, o Secretário de Municipal e outras autoridades com as mesmas prerrogativas; e nas entidades autárquicas e fundacionais, o Diretor-Geral ou equivalente;

§ 2º. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 8º. Nas aquisições de produtos de valores inferiores ao valor atualizado constante no artigo 75, inciso I e II da Lei nº 14.133./2021, a estimativa de preços de que trata art. 23 da Lei 14.133/2021 será comprovada, preferencialmente, mediante consulta aos Sistema Preço de Referência no sítio <https://precodereferencia.tce.pb.gov.br>, e/ou www.precodahora.pb.gov.br, nos termos do §3º do artigo 23 da mencionada lei, ou justificada a impossibilidade de utilização ou, Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

- composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

- contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Art. 9º. Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 10º. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma do Regulamento próprio.

Art. 11º. Os processos de que tratam o art. 1º deste decreto, que tiverem valores inferiores aos estabelecidos nos incisos I



JORNAL OFICIAL

Município de vista serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Sexta-Feira, 31 de dezembro de 2021

Tiragem: Especial

e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, não serão objetos de análise jurídica demérito da Assessoria Jurídica do município, com base no § 5º do art. 53 da lei acima citada.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 12º. As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

Art. 13º. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 14º. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 15º. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Art. 16º. Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

DO CREDENCIAMENTO

Art. 17º. O credenciamento poderá ser utilizado quando a Administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.

§1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.

§2º A Administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.

§3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.

§4º Quando a escolha do prestador for feita pela Administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços,

desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.

§5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

Art. 18º O credenciamento não obriga a administração pública a contratar.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 19º. Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação com base nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, será divulgado em site ou sistema eletrônico oficial do município e particular, o qual os interessados encaminharão suas propostas de preços e documentações via e-mail, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis.

§ 1º A inviabilidade, impossibilidade, inexecutabilidade ou ineficiência do procedimento previsto no caput deve ser justificada nos autos, com a demonstração da busca pelo melhor preço.

§ 2º A proposta eletrônica deverá ser assinada por representante da empresa, devendo constar seu CNPJ, data e os documentos referentes à sua habilitação, conforme definido no Termo de Referência e modelos indicados.

Art. 20º Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Parágrafo único. Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 21º. Os processos administrativos enquadrados nos casos de emergência ou de calamidade pública, fundamentada no Inciso VIII, do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, destinados a manter a continuidade do serviço público deverão conter justificativa que:

I- A dispensa objetiva manter a continuidade de serviço público;

II- Demonstre a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, e;

III- Referencie os dados dos procedimentos licitatórios em andamento para a aquisição e/ou contratações dos produtos/serviços objeto do processo, caso exista;



JORNAL OFICIAL

Município de vista serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Sexta-Feira, 31 de dezembro de 2021

Tiragem: Especial

Art. 22º. As contratações de que tratam os incisos I e II do caput do art. 75 da Lei n.º 14.113/2021 serão precedidas de divulgação de aviso no Portal de Transparência DO MUNICIPIO e no sistema do sistema operacional escolhido para dispensa eletrônica, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com o registro da manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, para a seleção da proposta mais vantajosas;

Art. 23º. Nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, o ato que autorizar a contratação direta ou o extrato do contrato firmado, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal da Transparência DO MUNICIPIO, e, - com exceção dos atos de dispensa fundamentados nos incisos I e II do art. 75 -, publicados no JORNAL OFICIAL DO MUNICIPIO, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.

§ 1º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º. A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º - Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo 10(dez) dias úteis, contados da data de assinatura, sob pena de nulidade, conforme dispõe o art. 94 da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 24º - Os aditivos aos contratos firmados com base nos artigos 74 e 75 da Lei n.º 14.133/2021, deverão ser incluindo a comprovação de vantajosidade, nos termos do art. 107 da referida Lei - nos casos de prorrogações de serviços e fornecimentos contínuos, se houver previsão contratual.

Art. 25º. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual local.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, prevista no artigo 75, §7º da citada lei, de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

§ 4º Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§5º Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 26º As contratações diretas referentes às hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei n.º 14.133/2021, serão, preferencialmente, realizadas por meio de sistema de dispensa eletrônica, devendo, em todo caso, o aviso de contratação direta, juntamente com a íntegra do Termo de Referência ou Projeto Básico, ser divulgado no Portal da Transparência do Município com vistas à obtenção de propostas adicionais de eventuais interessados, observando o prazo mínimo de antecedência de 3 (três) dias úteis.

§ 1º Fica vedada a utilização do sistema de dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - locações imobiliárias e alienações; e

II - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia.

§ 2º. Não sendo viável a utilização de sistema de dispensa eletrônica, observada a necessidade de publicação prévia do aviso de contratação direta nos termos do caput, deste artigo, a coleta de propostas será realizada por meio de comunicação eletrônica (e-mail) ou de ofícios enviados diretamente às empresas fornecedoras do objeto que se pretende contratar.



JORNAL OFICIAL

Município de vista serrana - Estado da Paraíba

Lei nº. 003, de 30/11/94

Sexta-Feira, 31 de dezembro de 2021

Tiragem: Especial

§3º. No caso de todos os concorrentes a dispensa restarem desclassificados ou inabilitados (procedimento fracassado), a Administração poderá:

I. republicar o presente aviso com uma nova data;

I. valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

III. No caso do subitem anterior, a contratação será operacionalizada fora deste procedimento.

IV. fixar prazo para que possa haver adequação das propostas ou da documentação de habilitação, conforme o caso.

Art. 27º. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 31 de dezembro de 2021

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Vista Serrana, Estado da Paraíba, 31 de dezembro de 2021


Sérgio Garcia da Nóbrega
Prefeito Constitucional